

ESTADO DE GOIÁS

LEI № 23.173, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a <u>Lei nº 11.651</u>, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da <u>Constituição Estadual</u>, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A <u>Lei nº 11.651</u>, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90. O IPVA incide sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.

Parágrafo único. O imposto é vinculado ao veículo e devido quando o proprietário estiver domiciliado neste Estado." (NR)

"Art 92
 V – o valor médio de mercado divulgado em tabela elaborada por órgão indicado em regulamento, quando se tratar de veículo adquirido em
o anterior.
"Art 93

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para ônibus,
 micro– ônibus e caminhão;

IV – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para veículos terrestres de passeio, veículos aquáticos, veículos aéreos e os demai veículos não especificados." (NR)		
"Art 94		
I – máquina e trator de terraplenagem;		
"Art 95		
III —		
b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;		
f) empresa pública prestadora de serviço postal.		
"Art. 95-A. O IPVA também não incide sobre a propriedade dos seguintes veículos:		
I – aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;		
 II – embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; 		
 III – plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de 		

atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e

IV – tratores e máquinas agrícolas." (NR)

embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e

terrestres, aquáticos e aéreos." (NR)
"Art. 103. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, pela inscrição ou pelo registro de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.
"Art. 103-A. Na hipótese de o veículo automotor não constar da tabela elaborada por órgão próprio indicado em regulamento:
I – o imposto deve ser declarado e calculado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação, sem prévio exame da autoridade administrativa, observado o disposto no art. 164 desta Lei; e
II – o contribuinte fica obrigado à entrega, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Fazenda Pública Estadual, da Declaração do IPVA com as informações a serem utilizadas no cálculo do valor do IPVA." (NR)
"Art 106
II – de 25% (vinte e cinco por cento):
a) do valor do imposto devido, quando o sujeito passivo deixar de encaminhar, no prazo regulamentar, veículo para matrícula, inscrição ou registro ou para o cadastramento fazendário;
b) do valor do imposto não pago, em virtude da falta de apresentação da Declaração do IPVA de que trata o art. 103-A desta Lei; e
c) da diferença do imposto, apurado em ação fiscal, decorrente de pagamento do IPVA a menor que o devido, em virtude de declaração de veículo automotor com valor inferior ao de mercado; e
Art. 2º Excepcionalmente para o exercício de 2025, o fato gerador do Imposto

"Art. 96. Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículos automotores

Art. 2º Excepcionalmente para o exercício de 2025, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA sobre veículos aquáticos e aéreos adquiridos até 31 de março de 2025 ocorrerá em 1º de abril de 2025, e o imposto será devido proporcionalmente a 9 (nove) meses do ano, conforme a publicação de tabela com o calendário de pagamento do IPVA.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.651, de 1991:

I – alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do art. 92; e

II – incisos II e IX do art. 94.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no exercício seguinte, a partir do nonagésimo primeiro dia da publicação.

Goiânia, 26 de dezembro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado <u>no Suplemento do D.O de 26/12/2024</u>

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária № 11.651 / 1991 Constituição Estadual / 1989
Órgão Relacionado	Secretaria de Estado da Economia
Categoria	Tributária